



FLS.02
[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 30 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 579 /2005

EM 04 / 04 / 2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
DECRETADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVO			_____

“Dispõe sobre o funcionamento das casas de jogos por computador e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos CEIDs.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, define-se como CEID – Centro de Entretenimento e Inclusão Digital - o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R/CD-RW/DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II

Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e Usuários

Art. 3º - Os estabelecimentos nesta Lei deverão:

VISTO

Presidente

FL 9-03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 30 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 579 /2005

EM 04 / 04 / 2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
DECRETADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVADO			_____

I - possuir cadastro dos menores de 18(dezoito) anos que freqüentam o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo;

III – ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV- respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;

V –ter acesso a portadores de deficiência física.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 4º - As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500(quinhetos metros) de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 5º - O estabelecimento deverá afixar em local de ampla visibilidade aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 4º desta Lei.

<p>VISTO</p> <hr/> <p>Presidente</p>

Fls. 09
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 30 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 579 /2005

EM 04 / 04 / 2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
REJEITADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVO			_____

Art. 6º - Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º, bem como informada aos freqüentadores e usuários.

Art. 7º - Fica proibido no interior das casas de jogos:

- I – Vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;
- II – vender ou permitir o consumo de cigarros ou assemelhados;
- III - permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios, com a exceção de campeonatos que serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes e não de sorteio.
- IV – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12(doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;
- V – permitir a entrada de adolescentes entre 12(doze) e 16(dezesseis) anos sem a autorização do responsável;
- VI – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;
- VII – permitir a permanência de menores de 16(dezesseis) anos após as 22h(vinte e duas horas); e
- VIII – permitir a permanência de menores de 18(dezoito) anos após às 24(vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

[Handwritten signature]

VISTO

Presidente



Fls. 05
[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 30 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 579 /2005

EM 04 / 04 / 2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
REJEITADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVO			_____

Art. 8º - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 9º - Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativos próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 10 - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 11 - As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de até 1000 URM;
- III – suspensão das atividades por até 30(trinta) dias; e
- IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º - A multa reverterá para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes.

VISTO

Presidente

Fls. 06
PL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 30 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 579 /2005

EM 04 / 04 / 2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
REJEITADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVO			_____

§ 1º - A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º - A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º - No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 13 - As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser cumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e assemelhadas.

Art. 15 - Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 16 - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 07 de março de 2005

Dr. Ver. Julio César Pereira da Silva
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente



PLV 07
R

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 30 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 579 /2005

EM 04 / 04 / 2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
DECRETADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVO			_____

JUSTIFICATIVA: As casas de jogos por computador chegaram ao Brasil em 1998, oriundas da Coréia do Sul, denominadas internacionalmente de LAN House (Local Área Network House) têm na juventude o seu público por excelência. Esses estabelecimentos colocam computadores à disposição para locação que oferecem jogos virtuais em rede e acesso à Internet. As casas combinam videogames com outros serviços, basicamente copa e cozinha, o que lhe garante uma boa e prolongada frequência. Seu prestígio no atual momento pode ser comparado ao das discotecas nos anos 80, onde o serviço de bar complementava o lazer, no caso, a dança.

Afirma-se que os videogames estimulam o raciocínio e a resposta rápida. No entanto, há constatações que vêm preocupando os pais e a sociedade em geral.

O fascínio que este tipo de diversão causa faz com que alunos faltem às aulas ou saiam das escolas em grupos diretamente para estes locais, permanecendo por várias horas nestes locais, muitas vezes jogando até a exaustão.

O que aqui estamos comentando está sendo discutido na sociedade, sendo que já há consenso sobre um ponto: a necessidade de regulamentação como medida de proteção às pessoas menores de dezoito anos.

Nosso projeto objetiva preencher esta lacuna. Procuramos atender aos reclamos da sociedade porque esta nova modalidade de lazer vem alterando a conduta de nossos jovens comprometendo o futuro deles e da nossa sociedade.

O projeto é bem-vindo para o segmento, porque define regras para a utilização do serviço que, além de ser um entretenimento, também é um instrumento de inclusão digital, pois permite a quem não possui computador em casa o acesso às máquinas e à Internet.

Rio Grande, 07 de março de 2005

Dr. Ver. Julio César Pereira da Silva
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente



Fls. 08
[Handwritten signature]

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 479/2005

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Claudio Diaz

Deliberou a Comissão de enviar, (não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 19 de ABRIL de 2005.

[Handwritten signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 256

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 03 de maio de 2005

[Handwritten signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 256.05

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 579.2005. – PLV 03/05.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado, cuja ementa se transcreve: “*Dispõe Sobre o Funcionamento das Casas de Jogos por Computador e Dá Outras Providências*”.

Pela leitura do projeto verifica-se que invade competência da União ao legislar sobre o exercício de atividade comercial, interferindo, de certa forma, na ordem econômica (arts. 2º, 3º, 6º, 9º, 10, 11), caracterizando, assim, *inconstitucionalidade material*.

De outra parte, os regramentos constantes dos artigos 4º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, também invadem competência privativa da União, por ela exercida, tanto por ocasião da edição do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941, quanto na edição da Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Ainda, a proposição está *viciada* posto que impõe *atribuições a órgão da administração do Executivo* (arts. 10, 12, e 15), ferindo, assim, os arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da CF e 60, inciso II, “d” da CE. É nossa opinião.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Parecer

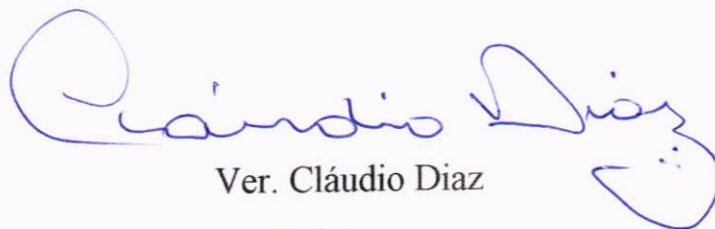
Origem: Por deliberação da CCJ

Proc. Nº 579/2005 – PLV 03/05

Embora a irretocável sabedoria do Procurador Dr. Cláudio Roberto Velásquez, optamos por acolher o parecer do Dr. Júlio Rodrigues, Consultor Jurídico, desta Casa Legislativa.

É o parecer que submeto à apreciação.

Em, 23 de maio de 2005.



Ver. Cláudio Diaz

Relator

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 3449/03.
PLL Nº 182/03**

Hoo

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo em referência, que dispõe sobre o funcionamento das casas de jogos por computador e dá outras providências.

Por força do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local.

A par disso, a Carta Magna estatui constitui dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, e § 1º).

A Constituição Estadual, por sua vez, no artigo 13, inciso I, declara competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para atendimento ao público, e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II e XII).

A matéria objeto do projeto de lei em tela, consoante autorizam inferir-se os preceitos legais antes indicados, se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em, 24 de outubro de 2.003.



Cláudio Roberto Velasquez

OAB-RS 18.594
Procurador



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER *III*

PROCESSO... *579/2005*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *22* de *AGOSTO* de 200 *5*.

[Signature] (CONSTITUCIONAL)
.....
Presidente
[Signature] (PARECER)
.....
Vice-Presidente
[Signature] : constituição
.....
Secretário
.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO
DAS CASAS DE JOGOS POR COMPUTADOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos CEIDs.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, define-se como CEID – Centro de Entretenimento e Inclusão Digital – o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R/CD-RW/DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus frequentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPITULO II

Das Medidas Relativas aos Frequentadores e Usuários

Art. 3º - Os estabelecimentos nesta Lei deverão:

I – Possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça e, aprovados pelo mesmo;

III – ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente correto e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV – respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;

V – ter acesso a portadores de deficiência física.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CAPITULO III

Do Funcionamento

Art. 4º - As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500(quinhetos metros) de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 5º - O estabelecimento deverá afixar em local de ampla visibilidade aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º, bem como informada aos freqüentadores e usuários.

Art. 7º - Fica proibido no interior das casas de jogos:

- I- vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;
- II- vender ou permitir o consumo de cigarros ou assemelhados;
- III- permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios, com a exceção de campeonatos que serão permitidos desde que as premiações em espécie ou produtos sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes e não de sorteio;
- IV- permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;
- V- permitir a entrada de adolescentes entre 12(doze) e 16(dezesseis) anos sem a autorização do responsável;
- VI- permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;
- VII- permitir a permanência de menores de 16(dezesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e
- VIII- permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 8º - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 9º - Infrações administrativas serão apuradas em processos administrativos próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 10- As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízos das sanções penais e cíveis.

Art. 11- As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa de até 1000 URM;
- III- suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e
- IV- cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º- As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º- A multa reverterá para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12- Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes.

§ 1º- A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º- A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º- No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 13- As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser cumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14- Aplicam-se às disposições desta Lei, no que couber, às casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e assemelhadas.

Art. 15- Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

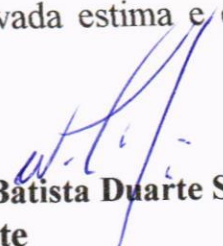
Of. n.º 1158/05
Proc. n.º 579/05

Rio Grande, 10 de outubro de 2005.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre o funcionamento das casas de jogos por computador e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 7752

Data: 05/10/2005

Votação Nominal

Número: 579/2005

Título: DISPOE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE JOGOS POR COMPUTADOR E DA OUTRAS

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	SIM
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	SIM
JULIO CESAR SILVA	PMDB	SIM
JULIO CEZAR JORGE MARTINS	PCDOB	ABSTENÇÃO
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
NINA	PMDB	SIM
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	SIM
SURAMA SANTOS	PSDB	SIM

Resultado

Sim: 10

Não: 0

Abst.: 1

Total: 11

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
Wilson Batista Duarte Silva	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA			